

### **Notificação Prévia nº 027/2013.**

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

*Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.*

Autor: Vereador Marquinho Clementino  
Proposição: PLO nº CM-091/2013 – Proíbe a Comercialização e uso da linha conhecida como “linha Chilena”, no município de Divinópolis-MG  
Consultoria Jurídica: CONJUR  
Óbice/Observação:

Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que, a proposição em tela não poderá prosperar em sua totalidade, pois, parte dela fere o artigo 22, I e 170, IV, parágrafo único da Constituição Federal. Assim, é incompatível com nosso regime, ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria desta natureza.

A título de esclarecimento, informamos que a proposição é inválida quando **proíbe a comercialização** da linha Chilena, não tendo o nobre vereador essa prerrogativa constitucional. E se assim o fizer, estará extrapolando sua competência para regular o funcionamento do comércio local, dado que não está em sua esfera de poderes proibir a fabricação de produtos ou mesmo a sua venda, ferindo assim, a competência da União e a livre iniciativa.

Porém, quanto à **proibição do uso da linha chilena** no município, é competência local, **podendo o nobre vereador legislar e ter a iniciativa** para tal.

Sendo assim, é a presente para sugerir, dada a relevância da matéria, a confecção de um substitutivo, excluindo a proibição da comercialização da linha Chilena no município.

Portanto, conclui-se, não obstante a nobreza da matéria, a proposição é em parte inconstitucional e não poderá prosperar.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 09 de Setembro de 2013.

**Rozilene Bárbara Tavares**

OAB/MG:66.289

Recibos:

AUTOR (a): \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

DILEGIS: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_